



EMENDA nº. – 2015 - CCJ
(ao PLC nº. 107, de 2014)

O art. 90 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº. 107, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 90**.....

.....

§ 3º. Nas vias urbanas de trânsito rápido ou a elas equiparadas na forma do § 2º do art. 61 desta Lei, das cidades com mais de duzentos mil habitantes, o avanço do sinal vermelho somente poderá ser comprovado por instrumento ou equipamento hábil caso o semáforo esteja conjugado a temporizador que informe o tempo restante para a mudança de sinal.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

Embora a proposta contida no PLC nº. 107, de 2014, seja meritória, temos que a exigência do “*temporizador que informe o tempo restante para a mudança de sinal*” em todos os semáforos seja desproporcional e, em alguma medida, até mesmo desnecessária.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (“*Institui o Código Brasileiro de Trânsito*”), disciplina que a classificação das vias abertas à circulação e as velocidades máximas nelas permitidas são as seguintes:

“*Art. 60. As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:*

I - vias urbanas:

a) via de trânsito rápido;

.....

.....

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.





§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;

.....
.....
§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.
.....”

A utilidade do temporizador é permitir ao condutor verificar, ainda a certa distância e em velocidade mais elevada, o tempo restante para a mudança do sinal, como justifica o autor da proposta no PLC.

Realmente, nessas circunstâncias, a adoção do temporizador se apresenta apropriada e certamente contribuirá para a redução de acidentes. Contudo, o mesmo não se aplica às *vias coletoras* e às *vias locais*, onde as velocidades máximas permitidas são de quarenta e trinta quilômetros por hora, respectivamente. Nessas vias a adoção dos temporizadores em semáforos seria ineficiente.

Por outro lado, consideramos ainda necessário situar a exigência dos temporizadores às cidades com mais de duzentos mil habitantes, em virtude do maior volume de trânsito que elas concentram.

Por essas razões, propomos a aprovação da presente emenda por entender que aperfeiçoa a proposição.

Sala da Comissão,

Senadora GLEISI HOFFMANN

